



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

### UMA QUEIXA DO CONSELHO DE REDACÇÃO DA AGÊNCIA LUSA CONTRA A RESPECTIVA DIRECÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 9.JAN.92)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 18 de Outubro de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa do Conselho de Redacção da Agência Lusa contra a respectiva Direcção, por alegada violação do disposto na alínea d) do artigo 22º da Lei de Imprensa.

I.2 - Queixa-se o Conselho de Redacção de que, apesar de ser obrigatória a sua consulta prévia sobre a admissão de jornalistas, tal requisito não tem sido respeitado pela Agência. Afirma, nomeadamente: "No dia 13 de Setembro, foi pedido parecer ao Conselho de Redacção sobre a admissão de um jornalista cuja entrada já tinha sido formalizada na véspera, através da Comunicação Interna 185/91".

Entende o Conselho de Redacção que, apesar do seu parecer não ser vinculativo, nem por isso deixa de ser obrigatório.

I.3 - Em 22 de Outubro, oficiou-se ao presidente da Direcção da Agência Lusa para que informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

./.



*[Handwritten signature]*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.4 - A resposta daquele responsável da Lusa deu entrada nesta Alta Autoridade em 4 de Novembro. Aí se diz ter-se tratado de "um lapso que não se repetiria", conforme esclarecimento já prestado ao próprio Conselho de Redacção.

Informa, ainda, que "o jornalista só integrou os quadros da Agência depois da reunião com o Conselho de Redacção, cujo parecer, para este efeito, é meramente consultivo".

### II - ANÁLISE

II.1 - A norma legal invocada pelo queixoso é a alínea d) do artº 22º do Decreto-Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), que diz competir ao Conselho de Redacção "pronunciar-se acerca da admissão, sanções disciplinares e despedimentos dos jornalistas profissionais".

II.2 - Esta Alta Autoridade é competente para apreciar a queixa, atenta a alínea l) do artº 4º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho.

II.3 - Está em causa saber se a Direcção da Agência Lusa procedeu ilegalmente ao admitir um jornalista sem prévia audição do Conselho de Redacção.

./.

14908



شماره

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Ora, aquela Direcção, após ter tomado conhecimento do teor da queixa do Conselho de Redacção através do ofício desta Alta Autoridade, veio dizer o seguinte:

- que houvera lapso, "que não se repetiria", na admissão do jornalista em causa;
- que, de qualquer modo, o mesmo jornalista, só integrou os quadros da Agência depois da reunião com o Conselho de Redacção.

II.4 - Parece, assim, de aceitar a boa-fé da Direcção da Agência.

Mas nem por isso pode deixar de considerar-se útil a queixa do Conselho de Redacção da Lusa a esta Alta Autoridade, por susceptível de evitar, no futuro, a repetição de casos semelhantes.

### III - CONCLUSÃO

Atento o exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera pertinente a queixa do Conselho de Redacção da Agência Lusa contra a respectiva Direcção, por esta ter admitido um jornalista sem cumprir o requisito da alínea d) do artº 22º da Lei de Imprensa.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

A A.A.C.S. admite, no entanto, que a Direcção da Agência terá agido de boa-fé no caso em apreço, tanto mais que reconheceu ter cometido um lapso, prometendo não o repetir.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 9 de Janeiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM